



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 828 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo afastar a inclusão do parágrafo único ao art. 828 do Código Civil, preservando-se integralmente a disciplina atualmente vigente do benefício de ordem e das hipóteses em que ele não aproveita ao fiador.

A previsão de nulidade de pleno direito das cláusulas de renúncia ao benefício de ordem e de imposição de solidariedade ao fiador em contratos de adesão representa intervenção excessiva e desproporcional no regime das garantias pessoais. Tal inovação enfraquece de forma significativa a fiança, especialmente em contratos bancários e outras relações massificadas, nas quais a garantia pessoal desempenha papel central na mitigação do risco de crédito.

A fiança, mesmo em contratos de adesão, pressupõe manifestação válida de vontade e encontra limites já estabelecidos pelo ordenamento, inclusive quanto à repressão de abusos e desequilíbrios contratuais. A declaração automática de nulidade dessas cláusulas



elimina, de forma generalizada, mecanismos legítimos de reforço do crédito, sem análise concreta das circunstâncias do caso ou da eventual abusividade da estipulação.

Além disso, a inovação introduz elevado grau de insegurança jurídica, ao lançar dúvidas sobre a validade de negócios jurídicos vigentes e amplamente utilizados na prática econômica. A nulidade de pleno direito, aplicada de maneira ampla e abstrata, tende a estimular a litigiosidade e a revisão judicial de contratos regularmente celebrados, com impactos relevantes sobre a estabilidade das relações civis e empresariais.

A disciplina atual do art. 828 revela-se equilibrada e compatível com a função econômica da fiança, assegurando proteção adequada ao fiador sem comprometer a utilidade da garantia para o credor. A manutenção do regime vigente preserva a previsibilidade das relações obrigacionais e evita intervenção legislativa excessivamente intrusiva.

Diante disso, a supressão do parágrafo único do art. 828 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade dos contratos e a coerência do regime das garantias pessoais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

